

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 01 a 06 de julho de 2019

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do Pregão Presencial n.º 006/2019, Processo n.º 5.253/2019, da Prefeitura Municipal de Poá, tendo por objeto a aquisição de cestas básicas de alimentos destinadas aos beneficiários do programa “frente de trabalho” no âmbito municipal e, aos beneficiários do programa de apoio as famílias em situação de vulnerabilidade cadastradas junto à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e destinadas aos pacientes em tratamento de tuberculose, cadastrados juntos ao SAE – Serviço de Atendimento Especializado – Divisão de Programas DST/AIDS/Tuberculose/Hanseníase, conforme solicitação da Secretaria Municipal da Saúde.

Ementa: Exame prévio de edital. Exigências pertinentes aos produtos. Descrição. Análise sensorial.

1. A requisição de que a embalagem de cada produto possua data de fabricação não encontra abrigo nas normas técnicas que regem a matéria.
2. A imposição indiscriminada de indicação do “número do registro do produto no Ministério da Saúde” não se coaduna com o fato de que nem todos os itens passam por tal forma de controle.

3. Ausentes argumentos para justificar a solicitação de prazos dilatados de validade a contar da entrega de certas mercadorias.

4. Descrição de determinados produtos deve ser revista, uma vez que não restou demonstrada a existência de multiplicidade de fabricantes capazes de atender as definições editalícias.

5. Em pretensões que envolvem a aquisição de café, repudia-se, por reputá-la indevidamente restritiva e por não ser a única forma de comprovar a qualidade do produto, a aceitação exclusiva de selo ABIC.

6. Constatada a falta de delineamento adequado da análise sensorial das amostras

(TC-12914.989.19; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 19/06/2019; data de publicação: 02/07/2019)

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 30/2019 da Prefeitura de Araraquara, que objetiva a contratação de empresa especializada em serviços na área de sistemas de informática visando o licenciamento de uso de solução informatizada de gestão pública, consistente na gestão de folha de pagamento, com operacionalização da escrituração fiscal digital das obrigações fiscais previdenciárias e trabalhistas (Esocial), com atendimento

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 01 a 06 de julho de 2019

às exigências legais vigentes e futuras no que tange à legislação trabalhista no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e à legislação previdenciária. A contratação deverá também contemplar os seguintes serviços: implantação; parametrização do ambiente; migração de dados; treinamento; testes; atendimento e suporte técnico e serviços de atualização e manutenção que garantam as alterações legais, corretivas e evolutivas da folha de pagamentos dos servidores da administração direta do poder executivo.

Ementa: Exame prévio de edital. Qualificação técnica. custos de implantação dos sistemas. Prova de conceito. Procedência parcial.

1. Condições de qualificação técnica deverão estar relacionadas ao objeto licitado, licenciamento de uso de solução informatizada de gestão pública e em sintonia com a Súmula n.º 24 desta Casa.
2. Necessárias informações relacionadas ao pagamento das parcelas mensais referentes à locação, manutenção, atendimento e suporte técnico, as quais somente serão devidas nos meses posteriores à liberação do sistema em pleno funcionamento.
3. Critérios objetivos para a prova de conceito devem ser disponibilizados no ato de chamamento.

(TC-12681.989.19; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 19/06/2019; data de publicação: 02/07/2019)

Assunto: Representações contra edital da concorrência pública nº 001/2019, promovida pela prefeitura municipal de Itapeverica da Serra, tendo por objeto a parceria público-privada na modalidade de concessão administrativa, para gestão, modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura e eficiência energética, com sustentabilidade ambiental, dos sistemas de iluminação pública e de semáforos do município.

Ementa: Exame prévio de edital. Serviços de iluminação pública. Critério de julgamento baseado na técnica e preço. aglutinação de serviços. Vício de origem. Anulação do certame. Pontuação de atestados comprovando experiência anterior, utilizados na habilitação. Recuperação judicial. Procedência parcial e procedência.

1. É incompatível a utilização do tipo de julgamento baseado na "técnica e preço" para os serviços de iluminação pública.
2. É indevida a aglutinação dos serviços de iluminação e sinalização semaforica;
3. É vedada a pontuação de atestados de qualificação técnica utilizados para fins de habilitação;

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 01 a 06 de julho de 2019

4. É permitida a participação de empresa em recuperação judicial, com plano homologado.

[\(TC-9849.989.19; Rel. Dimas Ramalho; data de julgamento: 26/06/2019; data de publicação: 02/07/2019\)](#)

Assunto: Representação em face do edital da Concorrência nº 01/2019, do tipo menor preço por lote, promovida pela Prefeitura Municipal de Bertoga, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e manutenção urbana.

Ementa: Exame prévio de edital. Serviços de limpeza e manutenção urbana. Aglutinação de serviços. Imposição de data máxima de fabricação de equipamentos e veículos. Qualificação técnica. Excessos na definição das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo. Procedência parcial. v.u.

1. É admissível a limitação de idade de frota de caminhões para a execução de serviços de limpeza urbana em até 10 (dez) anos de fabricação; 2. Nos termos do artigo 30, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, a demonstração da qualificação técnica deve se limitar às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto; 3. É ilegal a exigência de apresentação do comprovante de garantia da proposta em

momento anterior à sessão de abertura dos envelopes.

[\(TC-12481.989.19; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 26/06/2019; data de publicação: 02/07/2019\)](#)

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2016.

Ementa: Ato de aposentadoria. universidade estadual. Teto constitucional. extrapolação. Recurso Ordinário. Desprovimento. A extrapolação do limite estabelecido pelo artigo 37, XI, da CF/88, em relação aos proventos pagos a aposentados da Autarquia, enseja a negativa de registro do correspondente ato, devendo a Universidade proceder à imediata sustação do pagamento da quantia excedente e à cobrança da quantia paga a maior ao ex-servidor a partir de 19-11-15, nos termos da decisão da Suprema Corte nos autos do RE 606.358..

[\(TC-20270.989.18; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 23/05/2019; data de publicação: 02/07/2019\)](#)

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de São Francisco – IPREM, relativas ao exercício de 2015.

Ementa: Recurso Ordinário. Balanço geral do exercício. Instituto de previdência

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 01 a 06 de julho de 2019

municipal. Redução do déficit atuarial. Investimentos com ganhos reais. Superávit orçamentário. Resultado financeiro positivo. Despesas administrativas no limite normativo. Certificado de regularidade previdenciária obtido. Provimento.

[\(TC-4459.989.17; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 23/05/2019; data de publicação: 02/07/2019\)](#)

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Paranapanema, no exercício de 2017.

Ementa: Atos de admissão de pessoal. Tempo determinado. Prefeitura municipal. Excepcionalidade caracterizada em parte das contratações. Recurso Ordinário. Provimento parcial. 1. Mesmo havendo prévio processo seletivo, as contratações por tempo determinado devem ser, inequivocamente, justificadas nos termos do artigo 37, IX, da CF/88, não podendo ser aceito que a exceção constitucional seja utilizada como regra para admitir servidores públicos. 2. Recurso provido parcialmente.

[\(TC-9758.989.19; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 14/06/2019; data de publicação: 02/07/2019\)](#)

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Paraibuna, no exercício de 2016.

Ementa: Recurso Ordinário. Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Prefeitura municipal. Agentes comunitários de saúde. Conhecimento. Provimento. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. 2. A admissão temporária de Agentes Comunitários de Saúde deve ser precedida de processo seletivo, conforme Deliberação TCA-015248/026/04, assim como concretamente justificada, nos termos do artigo 16 da Lei federal nº 11.350/16 – requisitos esses verificados no caso em exame. 3. Provimento do recurso

[\(TC- 14748.989.18; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 18/06/2019; data de publicação: 02/07/2019\)](#)

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Avanhadava, no exercício de 2014.

Ementa: Recurso Ordinário. Atos de admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Prefeitura Municipal. Ausência de processo seletivo. Negativa de registro. Conhecimento. Desprovimento. Admissões temporárias de servidores públicos devem ser precedidas de processo

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 01 a 06 de julho de 2019

seletivo, nos termos da Deliberação TCA-015248/026/04, assim como concretamente justificadas nos termos do artigo 37, IX, da CF/88, ou do artigo 16 da Lei federal nº 11.350/16, em relação aos Agentes Comunitários de Saúde – o que não ocorreu no caso vertente.

[\(TC-15433.989.18; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 18/06/2019; data de publicação: 02/07/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão e Sandra Martins Ribeiro Rosa – ME, objetivando a reforma do telhado, colocação de calhas e pintura do prédio anexo da escola municipal Mafalda Aparecida Machado Cintra, no valor de R\$97.207,187.

Ementa: Recurso Ordinário. Convite. Obras e serviços de engenharia. Alegação de obstáculos e dificuldades na defesa. não comprovação. Conhecimento. Redução da multa aplicada. Provimento parcial.

A alegação de obstáculos e dificuldades reais com amparo no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro obriga a juntada de elementos que facultem avaliar as particularidades incidentais na escolha de determinada medida por parte do gestor público.

[\(TC-16951.989.18; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 25/06/2019; data de publicação: 02/07/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Samogim Piscinas Ltda. - EPP, objetivando a aquisição de materiais hidráulicos e elétricos (kit hidráulico + coletor solar) para aquecimento, destinado à colocação na piscina do Centro Esportivo “Antonio Benites”, no valor de R\$53.953,00.

Ementa: Recurso Ordinário. Carta convite. Pesquisa de preços com base em único orçamento. Ausência de publicação da homologação e adjudicação. Conhecimento. Cancelamento da multa. Provimento parcial.

[\(TC-11528.989.18; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 25/06/2019; data de publicação: 02/07/2019\).](#)

Assunto: Representação contra Edital de Pregão Presencial SUPRI nº 004/2019, voltado à contratação de empresa para fornecimento contínuo de gêneros alimentícios destinados a merenda.

Ementa: Fornecimento de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar. Aglutinação de itens não afins em um mesmo lote. Impossibilidade. demonstração de experiência anterior no fornecimento de itens específicos. Rigor incompatível com a singeleza do objeto. Prazo de 02 dias úteis para entrega de

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP Informativo – 01 a 06 de julho de 2019

amostras acompanhadas de fichas técnicas, certidão de vistoria dos veículos e registro dos produtos no serviço de inspeção. Intervalo exíguo. Retificações determinadas.

1. A reunião de itens não afins, em um mesmo lote, configura restrição indevida à competitividade;

2. A exigência de comprovação de experiência anterior no fornecimento de itens específicos é medida incompatível com a baixa complexidade do objeto e expressamente vedada pela Súmula n.º 30.

3. Ao Contratado deve ser assegurado prazo razoável para disponibilização das amostras, quando necessariamente acompanhadas de fichas técnicas, certidões de vistorias de veículos e registros em órgãos de inspeção.

[\(TC-9579.989.19; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 26/06/2019; data de publicação: 03/07/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Sou Produções Culturais Ltda. – ME, objetivando a contratação de pocket show para realização do evento visando a Escolha do Rei e Rainha do Carnaval de 2011, no valor de R\$160.000,00.

Ementa: Recurso Ordinário. Contrato. Inexigibilidade de licitação. Show artístico. Empresário exclusivo. Data única. Possibilidade. Preço. Pesquisa. Falha não configurada. Apelo conhecido e desprovido

1. Considerada a realidade do mercado, a data única para representação do artista não descaracteriza a exclusividade do empresário para contratação por inexigibilidade de licitação.

2. A pesquisa de preços é indispensável para comprovação da pertinência do valor atribuído à remuneração do contrato. Vistos, relatados e discutidos os autos.

[\(TC-1121/0036/13; Rel. Renato Martins Costa; Data de julgamento: 19/06/2019; data de publicação: 03/07/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e Novas/B Comunicação Ltda., objetivando a prestação de serviços de comunicação, publicidade e marketing, no valor de R\$8.000.000,00.

Ementa: Recurso Ordinário. Licitação, contrato e termos aditivos. Contratação de serviços de publicidade. Requisitos de capacitação técnica lastreados no valor da contratação. Irregularidade. Inteligência do art. 30, ii e §1º, da lei federal nº 8.666/93. aditivos também considerados irregulares. Aplicação do princípio da acessoriedade.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 01 a 06 de julho de 2019

Recurso parcialmente provido. apenas para o cancelamento da multa aplicada aos responsáveis.

1. As exigências de capacitação operacional devem ser lastreadas nos quantitativos de serviços exigidos na contratação.

2. De acordo com o princípio da acessoriedade, os vícios que comprometem a formação de uma relação contratual se comunicam a todos os atos nela praticados.

[\(TC-38855.026.09; Rel. Renato Martins Costa; Data de julgamento: 01/07/2019; data de publicação: 03/07/2019\).](#)

Assunto: Prestação de serviços contínuos de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos da rede pública estadual de ensino, mediante operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades que garantam uma alimentação balanceada, em condições higiênico-sanitárias adequadas e em conformidade aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, incluindo a recepção, organização e o armazenamento e controle de gêneros alimentícios, adquiridos pela Secretaria Estadual de Educação, bem como a higienização, limpeza, conservação e manutenção preventiva e corretiva da área de alimentação e dos equipamentos, com o

fornecimento de gás a serem executados nas escolas estaduais localizadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEE, Diretoria de Ensino Região São José do Rio Preto.

Ementa: Licitação. Pregão eletrônico. Contrato. Execução contratual. Diretoria de ensino – região de São José do Rio Preto – de P.R.M Serviços e Mão de obra Especializada Eireli. Prestação de serviços contínuos de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos da rede pública estadual de ensino. Segunda Câmara. Regulares licitação e contrato. Irregular execução contratual. Falhas operacionais na Execução do objeto do Contrato devem ser detectadas pela contratante, através de acompanhamento do gestor do Contrato e do Controle Interno da contratante.

[\(TC-185/008/16; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 13/06/2019; data de publicação: 03/07/2019\).](#)

Assunto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades "Dr. Geraldo de Paulo Bourroul" - Consolação.

Ementa: Terceiro setor. Contrato de gestão. Secretaria de Estado da Saúde. Serviço social da construção civil do Estado de São Paulo - Seconci. Termo de

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 01 a 06 de julho de 2019

retirratificação e termo de permissão de uso de bem imóvel. Convocação pública realizada com prazo exíguo para apresentação do plano operacional pelas entidades qualificadas como organizações sociais de saúde. Ausência de demonstração de vantagem econômica.

1. A Convocação Pública para que Organizações Sociais de Saúde já qualificadas como Organizações Sociais de Saúde manifestem interesse em celebrar Contrato de Gestão deve ser realizada com informações que permitam a ampla participação de interessados, atenda às premissas do princípio da publicidade previsto no caput, do art. 37 da Constituição Federal e ao interesse público.

2. A Administração Pública deve comprovar que as contratações celebradas com entidades do Terceiro Setor atenderam aos princípios da eficiência e da economicidade, tratados nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal.

3. A demonstração de custos dos serviços prestados na área da saúde deve obedecer aos preceitos das ações planejadas e transparentes, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

[\(TC-42650.026.14; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 20/06/2019; data de publicação: 04/07/2019\).](#)

Assunto: Aquisição de combustíveis para o abastecimento da frota municipal, no exercício de 2016.

Ementa: Licitação. Pregão presencial. Aquisição de combustível para frota municipal. Pesquisa de preço de mercado satisfatória. Preço contratado compatível. Ausência de apontamentos quanto ao certame. Processamento regular da despesa. Aditivo de acréscimo quantitativo em consonância com o limite de 25% de que trata o art. 65 da lei nº 8.666/93. Aditivo de prorrogação contratual situado dentro do prazo máximo legal. Regularidade.

[\(TC-92.989.17; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 23/05/2019; Data de publicação: 04/07/2019\).](#)

Assunto: Execução de recapeamento asfáltico (CBUQ) nas ruas e avenidas do município.

Ementa: Licitação. Tomada de preços pelo menor preço. Recapeamento asfáltico. Exigência de atestados de capacitação técnica sem fixação das parcelas de maior relevância. Exigência de qualificação operacional da empresa atrelada à certidão de acervo técnico (CAT) do profissional responsável. Ofensa ao art. 30, i, §1º, da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 23 TCE/SP. Termos aditivos. Acessoriedade. Execução contratual. Falhas sanadas.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 01 a 06 de julho de 2019

1. A vinculação dos documentos de qualificação operacional aos certificados de acervo técnico contraria o art. 30, II e §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, assim como a jurisprudência deste TCE.

2. A CAT respeita tão somente ao profissional responsável, não podendo ser exigida em conjunto com aqueles outros comprovantes de capacidade técnica da empresa licitante, por causar restrição de competitividade.

3. As exigências de prova de regularidade fiscal devem restringir-se aos tributos decorrentes da atividade exercida, devendo existir relação entre o objeto licitado com os tributos.

[\(TC-17576.989.17; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 16/05/2019; data de publicação: 04/07/2019\).](#)

Assunto: Fornecimento de mão de obra para a execução do remanescente das obras de edificação de 91 unidades habitacionais, sendo 44 unidades tipologia TI24-A 2º dormitório e 47 unidades tipologia TI24-A com 3º dormitório, denominado empreendimento ARAMINA "D".

Ementa: Licitação. Concorrência. Contrato. Termos aditivos. Execução contratual. Prefeitura Municipal de Aramina. Flex - Comércio e Representação. Inadequação das planilhas orçamentárias. Superação

dos limites estabelecidos na Súmula nº 24 deste Tribunal. Falta de razoabilidade nos índices de liquidez e de endividamento requisitados em edital. Orçamento defasado, construído com base em valores de "data base" janeiro-2009. Princípio da acessoriedade. Irregularidade. Aplicação de multa ao responsável. Conhecimento da execução contratual.

[\(TC-6822.989.15; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 30/05/2019; Data de publicação: 05/07/2019\).](#)

Assunto: Prestação de apoio diagnóstico de serviços de exames laboratoriais (patologias clínicas).

Ementa: Dispensa de licitação. Entidade terceiro setor. Prefeitura Municipal de Guarulhos. Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa - AFIP. Falta de planejamento. Ausência empenho. Contrato verbal. Execução contratual. Irregularidade.

1. Entidades do Terceiro Setor são impedidas de participar de procedimento licitatório e firmar contratos administrativos com fins lucrativos.

2. Para dispensa de licitação, nos moldes do artigo 24 IV da Lei Federal nº 8.666/3, a situação adversa, dada como emergência ou de calamidade pública, não deve ter se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 01 a 06 de julho de 2019

3. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[\(TC-7766.989.18; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 06/06/2019; Data de publicação: 05/07/2019\).](#)

Assunto: Prestação de serviços de limpeza pública, envolvendo todas as atividades tais como: coleta Manual e containerizada com transporte dos resíduos sólido domiciliares, comerciais e de varrição com caminhões até o local de transbordo; varrição manual de vias e logradouros públicos; higienização de contêineres (240 e 600 litros); capinação mecanizada; roçada manual e mecanizada com "roçadeira lateral costal"; coleta e transporte de resíduo hospitalar (RSS); caminhão pipa para limpeza de bueiros e ramais; limpeza e conservação de próprios municipais, quermesses e outros eventos; operação e manutenção de transbordo municipal; disponibilização de veículo para apoio à fiscalização; caminhão basculante para utilização no controle de vetores e campanhas de limpeza pública e retroescavadeira, incluindo o fornecimento de mão de obra, insumos, equipamentos e maquinários.

Ementa: Dispensa de licitação. Prefeitura Municipal de Boituva. A. Fernandez Construção Eirelli. Artigo 24, IV, Lei Federal nº 8.666/93. Justificativa para

situação emergencial. Aglutinação. orçamento estimativo. Ato de ratificação. Irregularidade.

1. Para Dispensa de Licitação prevista no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, deverá ser comprovada situação de emergência, para as parcelas de serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos, vedada prorrogações.

2. É indevida a aglutinação de serviços de natureza distinta, devendo ser dividido em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade.

3. As composições de custos unitários e o detalhamento dos encargos sociais e do BDI devem integrar o orçamento.

4. O ato de ratificação da dispensa e sua devida publicação devem obedecer aos prazos estipulados no caput do artigo 26 da Lei de Licitações.

[\(TC-17685.989.18; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 30/05/2019; Data de publicação: 05/07/2019\).](#)

Assunto: Conjunção de esforços para o desenvolvimento dos programas e ações de saúde no município de Diadema, em regime de cooperação técnico-científica em matérias de interesse recíproco dos partícipes.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 01 a 06 de julho de 2019

Ementa: Convênio. Gerenciamento de programas e ações de saúde. PSF. Irregularidade. Decisão anulada judicialmente por falta de intimação. Retomada da instrução. Terceirização indevida dos serviços de saúde. Contratação de agente comunitário de saúde. Insuficiência de conteúdo do plano de trabalho. Irregularidade.

1. A contratação de entidades do terceiro setor para o gerenciamento do Programa Saúde da Família não deve servir de burla ao inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, nem afrontar à Emenda Constitucional nº 51/06 e os termos da Lei Federal nº 11.350/06.

2. A manifesta insuficiência de conteúdo do plano de trabalho e demais elementos indispensáveis para a perfeita formalização do convênio desobedece ao preceito estabelecido no art. 116, §1º, II, III e IV, da Lei nº 8.666/93,

[\(TC-26211.026.10; Rel. Renato Martins Costa; Data de julgamento: 04/07/2019; Data de publicação: 06/07/2019\).](#)

Assunto: Pregão eletrônico nº 31/2019, do tipo menor preço unitário, que têm por objeto a “contratação de empresa para a realização de serviço de leitura de consumo e emissão de faturas referentes ao serviço de água e esgoto”.

Ementa: Exame prévio de edital. Serviço de leitura de consumo de água e esgoto e respectiva faturação. Comprovação de capacidade técnica em serviço não previsto no objeto. Prazo para pagamento. Descrição insuficiente do objeto. Subjetividade na fiscalização dos serviços. Ausência de critérios para aplicação das penalidades. Procedência parcial. É indevida a requisição de prova de capacidade técnica em serviço não abrangido pelo objeto do certame, em prejuízo à competitividade.

[\(TC-12522.989.19; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 03/07/2019; Data de publicação: 06/07/2019\).](#)

Assunto: Pregão eletrônico nº E-011/19, do tipo menor preço, que têm por objeto o “registro de preços para contratação de serviços comuns de engenharia inerentes à manutenção predial corretiva ou preventiva, com fornecimento de material”.

Ementa: Exame prévio de edital. Registro de preços para contratação de serviços comuns de engenharia inerentes à manutenção predial corretiva ou preventiva. Ausência da correta definição do objeto licitado. Indevida adoção do sistema de registro de preços para serviços de engenharia de grande vulto. Afronta à súmula nº 32. Vício de origem. Anulação do certame.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 01 a 06 de julho de 2019

A falta de informações acerca do número de prédios atendidos, da forma de execução dos serviços e de outros elementos necessários para o correto dimensionamento do objeto licitado, aliado à grandiosidade do valor estimado da contratação, afronta à Súmula nº 32 de Corte, que veda a utilização do sistema de registro de preços para a contratação de serviços de engenharia de grande vulto.

[\(TC-11340.989.19; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 03/07/2019; Data de publicação: 06/07/2019\).](#)

Assunto: Pregão nº 040/19, do tipo menor preço global, que tem por objeto o “registro de preços para prestação de serviços de engenharia elétrica, para executar obras de efficientizações e expansões no parque de iluminação pública com fornecimento e instalação de luminárias públicas urbanas tecnologia LED, controladas através de sistema de telegestão e demais equipamentos necessários para a perfeita execução dos serviços, em vias e praças públicas do Município”.

Ementa: Exame prévio de edital. Pregão. Registro de preços para prestação de serviços de engenharia elétrica, para executar obras de efficientizações e expansões no parque de iluminação pública com fornecimento e instalação de luminárias públicas urbanas tecnologia

LED, controladas através de sistema de telegestão. Indevida modalidade licitatória eleita. Inadequado uso do sistema de registro de preços. Vício de origem. Anulação do certame.

[\(TC-11389.989.19; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 03/07/2019; Data de publicação: 06/07/2019\).](#)

Assunto: Prestação de serviços médicos para atendimento de urgência e emergência no pronto atendimento Municipal de Engenheiro Coelho e ambulatório de especialidades, especificamente nas especialidades de clínica geral, pediatria, ginecologia, obstetrícia, oftalmologia e neurologia clínica, observadas as especificações constantes do Termo de Referência que integra o edital.

Ementa: Licitação. Contrato administrativo. Serviços de atendimento médico. Visita técnica. Orçamento estimativo. Aferição da compatibilidade das propostas com os preços correntes de mercado. Condições vantajosas da prorrogação de prazo. Participação complementar da pessoa jurídica de direito público. Irregularidade.

1. O fato de omitir informações do ato convocatório e disponibilizá-las somente pelo comparecimento presencial em visita técnica é incompatível com o princípio da isonomia tutelado pelo “caput” do art. 3º da

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 01 a 06 de julho de 2019

Lei 8.666/93, pois esse postulado abrange a igualdade de condições ao acesso a informações essenciais à formulação de propostas. 2. O cumprimento do dever de aferir a compatibilidade das propostas com os preços correntes de mercado é possível somente a partir de um orçamento idôneo, sendo essa a razão pela qual a não idoneidade de um orçamento inviabiliza o cumprimento do inc. IV do art. 43 da Lei 8.666/93.

[\(TC-14977.989.18; Rel. Antonio Carlos dos Santos; Data de julgamento: 18/06/2019; Data de publicação: 06/07/2019\).](#)

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 72/2018, tendo por objeto a contratação de empresa para locação de veículos para o transporte de pacientes e para o Gabinete Municipal.

Ementa: Exame prévio de edital. Itens constantes da versão anterior. Veículos. Objeto. Documentação. Correções determinadas com recomendação. 1 – Não cabe novo exame do edital, salvo se o questionamento recair sobre matéria inovada na versão atual. 2 – A exigência de veículos zero quilômetro denota uma indevida restritividade, devendo ser revista. 3 – Como forma de ampliar a competitividade, deve ser admitida também a demonstração da posse dos veículos por todos os meios jurídicos idôneos. 4 – Em

atendimento ao art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93 o objeto deve ser segregado, com a manutenção em mesmo lote apenas de veículos de características similares e de mesmo segmento de mercado. 5 – Cláusulas de reajuste e compensação financeira em caso de atraso de pagamentos são obrigatórias em face de previsão legal. 6 - O prazo para a apresentação de autorizações específicas e documentos aqui mencionados deve ser dilatado, de forma que seja suficiente para o cumprimento destas obrigações. 7 – Recomendação ao Ente promovedor do certame que observe, com maior rigor, as determinações deste Tribunal, sob pena de sanção ao seu responsável. 8 – Recomenda-se, também, que a Administração revise os valores afetos ao orçamento, para que estejam condizentes com aqueles usuais no respectivo segmento de mercado.

[\(TC-12769.989.19; Rel. Antonio Carlos dos Santos; Data de julgamento: 03/07/2019; Data de publicação: 06/07/2019\).](#)

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 01392/2019, tendo por objeto a locação de caminhões, nas categorias leve, médio e semipesado, com equipamentos, acessórios e quilometragem livre, sem fornecimento de mão de obra.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 01 a 06 de julho de 2019

Ementa: Exame prévio de edital. Veículo zero quilômetro. Correção determinada, com recomendações.

1. A exigência de veículo zero quilômetro, sem justificativas técnicas robustas aptas a ampará-la, restringe de forma indevida o universo competitivo. 2. Por não ter sido ouvida a respeito, necessário recomendar ao Ente Licitante que reavalie as disposições afetas ao FGTS, INSS e folha de pagamento criticadas pelo Ministério Público de Contas, à luz dos regramentos aplicáveis à espécie, já que o objeto não envolve mão de obra direta.

[\(TC-13283.989.19; Rel. Antonio Carlos dos Santos; Data de julgamento: 03/07/2019; Data de publicação: 06/07/2019\).](#)

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 9/2019, do tipo “menor preço por lote”, cujo objeto é o fornecimento parcelado de Gêneros Alimentícios, dentro do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Ementa: Exame prévio de edital. Alimentação escolar. Fornecimento parcelado de gêneros alimentícios. Critério de julgamento. Menor preço por lote. Registro de preços. Formação dos lotes. Definição de produto. Amostra. Impedimento à participação. Periodicidade do reajuste. Regularidade fiscal. Prazo

para laudo e demais documentos. Base de cálculo para multa contratual. Obrigações aos futuros contratados. Rotulagem. Correção determinada. Nos termos da jurisprudência formada a respeito dos arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/93 (4582.989.14-1, 5639.989.15-1 e 7008.989.16-2), carnes “in natura” não podem ser licitadas no mesmo lote de produtos manufaturados de carne. Considerando os postulados do “caput” dos arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93, o edital deve descrever os resultados de aceitabilidade demandados nos testes de “aspecto”, “cor”, “odor”, “sabor” e “cocção, rendimento e consistência”.

[\(TC-13968.989.19; Rel. Antonio Carlos dos Santos; Data de julgamento: 03/07/2019; Data de publicação: 06/07/2019\).](#)

